



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 677/76:

Determina que o Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército passe a designar-se Instituto Militar dos Pupilos do Exército e insere disposições relativas ao seu funcionamento.

Decreto n.º 678/76:

Regula as estruturas académica e orgânica da Academia Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 626/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 28 de Julho.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 550/76:

Fixa os preços das matérias-primas destinadas ao fabrico de margarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto das Decisões do Conselho Misto da EFTA n.ºs 4 e 5 de 1976, adoptadas na 16.ª Reunião Simultânea, realizada em 17 de Junho de 1976.

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 136, de 5 de Novembro de 1948, os diferentes cursos que funcionam no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos correspondentes das escolas e institutos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica (artigo 5.º);

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, os cursos médios que funcionam no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército são iguais aos professados nos institutos comerciais e industriais do Ministério da Educação e Investigação Científica [artigo 41.º, n.º 1, alínea c)];

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, os alunos que concluíram no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército o curso médio de contabilista, referido no n.º 1 da alínea c) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, têm igual equiparação a bacharel, para todos os efeitos legais, que os alunos habilitados com os congéneres cursos médios de contabilista ministrados nos restantes institutos comerciais;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, os alunos que concluíram no Instituto os cursos médios de electrotecnia e máquinas, referidos no n.º 1 da alínea c) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, têm igual equiparação a bacharel de engenharia, para todos os efeitos legais, que os mesmos habilitados com os cursos congéneres nos restantes institutos industriais;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército passa a designar-se por Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE).

Art. 2.º As normas e directivas de índole pedagógica contidas nos Decretos-Leis n.ºs 830/74 e 327/76 aplicam-se aos cursos respectivos que funcionam no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, sendo, para todos os efeitos legais, iguais aos professados nos ins-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 677/76

de 1 de Setembro

Considerando que os cursos médios dos antigos institutos comerciais e industriais foram reconvertidos em cursos do ensino superior pelos Decretos-Leis n.ºs 830/74, de 31 de Dezembro, e 327/76, de 6 de Maio, bem como os mesmos institutos passaram a ser designados por institutos superiores;

Considerando que os cursos técnicos previstos no plano de estudos do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, deixaram de funcionar por ausência total de alunos interessados na sua frequência;

títulos superiores de contabilidade e administração e de engenharia.

Art. 3.º Para o efeito do artigo anterior, passa a funcionar no Instituto Militar dos Pupilos do Exército uma secção pedagógica do ensino superior, na qual se contêm os cursos resultantes da reconversão dos cursos médios previstos no Decreto-Lei n.º 42 632, de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 830/74 e 327/76.

Art. 4.º Como preparação escolar prévia para aqueles cursos, funcionará no Instituto Militar dos Pupilos do Exército uma secção do ensino secundário, com o curso secundário unificado e os cursos complementares do ensino secundário adequados aos cursos superiores ministrados no Instituto.

Art. 5.º No Instituto Militar dos Pupilos do Exército funcionará também o ciclo preparatório do ensino secundário, enquanto for considerado vantajoso para o bom funcionamento do plano escolar em vigor no Instituto, englobando os cursos previstos nos artigos anteriores.

Art. 6.º Os cursos previstos nos artigos 4.º e 5.º do presente decreto-lei são iguais e equivalentes, para todos os efeitos, aos professados nas escolas oficiais dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 7.º Os alunos matriculados nos cursos superiores ficarão em regime de semi-internato, salvo os que:

- a) Não tenham condições de residência em Lisboa;
- b) Pertencam a agregados familiares de condição económica débil, sujeita a apreciação do director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

Art. 8.º Para um melhor aproveitamento dos meios técnicos docentes, humanos e materiais à disposição do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, poderão as turmas do ensino superior serem recompletadas até ao limite considerado pedagogicamente correcto por alunos, a admitir em regime de semi-internato, oriundos do Instituto de Odivelas e Colégio Militar, de acordo com normas de admissão a definir oportunamente para o efeito pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º O director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército comunicará ao Estado-Maior do Exército, até ao dia 30 de Junho de cada ano, as vagas existentes nas condições do artigo anterior, com vista ao ano lectivo imediato.

Disposições transitórias e finais

Art. 10.º O artigo 7.º do presente decreto-lei aplica-se aos alunos actualmente matriculados nos cursos superiores.

Art. 11.º Enquanto houver alunos matriculados nos cursos gerais de comércio e indústria previstos no Decreto-Lei n.º 42 632, os mesmos cursos funcionarão no Instituto em escoamento até à sua completa extinção, de acordo com as normas reguladoras desses cursos que entretanto forem emanadas pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 12.º Fica revogado o que sobre a matéria do presente decreto-lei se contém no Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Art. 13.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 16 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 678/76 de 1 de Setembro

1. A Academia Militar tem vindo a reger-se pelas disposições insertas nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi fixada por força de outros diplomas legais subsequentes.

2. Os estudos elaborados ao longo dos 17 anos de vigência dos citados decretos-leis recomendam a introdução de determinadas modificações, quer na estrutura académica, quer na estrutura orgânica deste estabelecimento de ensino superior militar.

3. Embora não estejam promulgadas as disposições legais fundamentais relativas à reestruturação das forças armadas por respeito aos princípios constitucionais, verifica-se a necessidade de promover, desde já, a reestruturação da Academia, embora em planeamento concorrente com a das forças armadas, mas em processo separado, tendo em vista dispor-se da legislação que em tempo oportuno permita iniciar o ano lectivo de 1976-1977 nos novos moldes pretendidos.

4. Impõe-se, por isso, imprimir um carácter genérico e flexível ao diploma legal que passará a reger a Academia Militar, não só por forma a evitar-se a excessiva pormenorização dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, que a prática tem demonstrado ser altamente inconveniente, mas também para poder contemplar as disposições respeitantes à reestruturação das forças armadas que venham a ser promulgadas e as exigências futuras do ensino militar superior, designadamente quanto à natureza dos cursos e ao conteúdo dos planos de curso respectivos.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Definição e missões

Artigo 1.º A Academia Militar é um estabelecimento de ensino superior, que funciona na directa dependência do Estado-Maior do Exército, com a finalidade de formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea.

Art. 2.º Para cumprimento da sua finalidade, a Academia Militar tem por missão:

- a) Ministar formação técnico-científica e humanística de nível superior, por forma a facultar aos futuros oficiais as bases de

- conhecimento e cultura indispensáveis ao exercício e dignificação da função militar;
- b) Promover a formação técnico-militar necessária ao eficiente desempenho das funções inerentes aos oficiais do Exército e da Força Aérea e que possa servir de base ao desenvolvimento gradual dos correspondentes conhecimentos ao longo das respectivas carreiras profissionais;
 - c) Fomentar adequada educação moral, cívica e militar, visando desenvolver nos alunos o alto sentido do dever e da honra e os atributos de carácter, em especial a integridade moral, espírito de disciplina e noção da responsabilidade, assim como a compreensão da missão nacional e da função social das forças armadas;
 - d) Ministar educação física, com vista a desenvolver nos alunos o desembaraço físico necessário ao exercício da profissão, dotando-os do vigor imprescindível ao chefe militar como condutor de homens em campanha e inculcando-lhes espírito de actuação colectiva, em equipa.

TÍTULO II

Constituição orgânica

Art. 3.º A Academia Militar tem a seguinte constituição orgânica geral:

- a) Comando;
- b) Direcção de Instrução;
- c) Corpo de alunos;
- d) Serviços gerais e de administração.

CAPÍTULO I

Do Comando

Art. 4.º O Comando é constituído por:

- a) Comandante;
- b) Órgãos de conselho;
- c) Gabinetes de apoio.

Art. 5.º O comandante é um oficial general do Exército, nomeado pelo chefe do Estado-Maior do Exército, perante o qual é responsável pela actividade geral da Academia.

Art. 6.º No desempenho das suas funções, o comandante da Academia é coadjuvado por:

- a) Um consultor científico e pedagógico;
- b) Dois segundos-comandantes.

Art. 7.º O consultor científico e pedagógico será uma individualidade civil, a nomear por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministro da Educação e Investigação Científica, de preferência com categoria académica de nível superior ao dos professores civis, e que se destina a servir de elemento de ligação entre o Ministério da Educação e Investigação Científica e o comando da Academia e de consultor técnico, como pedagogo, do comandante.

Art. 8.º Um dos segundos-comandantes é brigadeiro do Exército, nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, e o outro, brigadeiro ou coronel da Força Aérea, nomeado por portaria conjunta dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, ambos sob proposta do comandante da Academia Militar.

Art. 9.º Ao segundo-comandante brigadeiro do Exército competem todos os assuntos de natureza administrativa e a superintendência na formação escolar dos alunos destinados ao Exército.

Art. 10.º Ao segundo-comandante brigadeiro ou coronel da Força Aérea compete superintender na formação escolar dos alunos destinados à Força Aérea e demais assuntos que o comandante decida nele delegar.

Art. 11.º Os órgãos de conselho compreendem:

- a) O Conselho de Comando;
- b) O Conselho Académico;
- c) O Conselho de Disciplina.

Art. 12.º O Conselho de Comando tem por finalidade analisar todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo comandante e recomendar normas e procedimentos para maior eficiência da acção do Comando e da actividade geral de todos os serviços da Academia Militar.

Art. 13.º O Conselho Académico tem por finalidade analisar todos os assuntos respeitantes às actividades escolares que lhe sejam apresentados pelo comandante e dar parecer sobre:

- a) As condições de admissão de alunos, a sua educação militar, a orientação pedagógica, horários e programas das disciplinas;
- b) A nomeação de professores e o provimento definitivo dos professores catedráticos;
- c) A aplicação das verbas do orçamento geral da Academia na parte respeitante às rubricas referentes à instrução;
- d) O programa de estágios, missões e visitas de estudo.

Art. 14.º O Conselho de Disciplina tem por finalidade proceder ao estudo de normas relacionadas com a disciplina que lhe sejam apresentadas pelo comandante, quer respeitantes aos alunos, quer referentes ao restante pessoal militar da Academia, e proceder à apreciação de qualquer aluno, por motivos disciplinares ou morais, que lhe seja presente.

Art. 15.º Os gabinetes de apoio à acção do Comando compreendem:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Gabinete de Justiça e Procuradoria;
- c) Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural.

Art. 16.º O Gabinete de Estudos e Planeamento tem por função elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo comandante.

Art. 17.º O Gabinete de Justiça e Procuradoria tem por funções:

- a) Apoiar a acção do Comando em matéria de justiça e disciplina;

- b) Proceder à revisão, sob o ponto de vista técnico-jurídico, dos anteprojectos de diplomas legais cujo estudo e elaboração sejam cometidos à Academia Militar;
- c) Facultar conselho jurídico ao pessoal da Academia, em particular aos alunos, desempenhando, a pedido dos próprios interessados, funções de procuradoria para obtenção de documentos legais e outras diligências necessárias junto dos organismos e entidades oficiais e particulares.

Art. 18.º O Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural tem por funções:

- a) Promover a informação interna, com vista ao esclarecimento do pessoal militar e civil que presta serviço na Academia;
- b) Manter ligação com os órgãos de informação pública e com as entidades e organismos ligados a actividades culturais;
- c) Promover o intercâmbio com escolas de ensino superior nacionais e com escolas militares estrangeiras;
- d) Promover a divulgação da carreira das armas, dos concursos de admissão à Academia e das suas actividades correntes;
- e) Promover, orientar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e desportivas.

CAPÍTULO II

Da Direcção de Instrução

Art. 19.º A Direcção de Instrução, que funciona sob a superintendência do comandante da Academia Militar, tem por funções: a direcção, o estudo, o planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento da instrução; as ligações com as escolas militares ou civis cuja actividade interessa à Academia Militar; a orientação dos assuntos relativos à biblioteca e museu.

Art. 20.º A Direcção de Instrução compreende:

- a) Director da Instrução;
- b) Adjunto da Instrução para a Força Aérea;
- c) Conselho Pedagógico;
- d) Departamento de Formação Escolar, no qual se inclui o corpo docente;
- e) Departamento de Coordenação Escolar;
- f) Departamento de Apoio Escolar;
- g) Departamento de Administração Escolar;
- h) Secção de Expediente e Arquivo;
- i) Biblioteca e museu.

CAPÍTULO III

Do corpo de alunos

Art. 21.º O corpo de alunos enquadra e engloba os alunos, cabendo-lhe desempenhar papel fundamental na educação moral, cívica e militar dos mesmos, proporcionando-lhes as condições necessárias ao conhecimento e prática de todas as virtudes militares e cívicas e ao conveniente desembaraço físico.

Art. 22.º O corpo de alunos compreende:

- a) Comando;
- b) Dois comandos de batalhão;
- c) Quatro companhias de alunos;
- d) Serviço de internato.

CAPÍTULO IV

Dos serviços gerais e de administração

Art. 23.º Os serviços gerais e de administração têm por finalidade garantir o apoio de serviços, a administração e o expediente geral da Academia.

Art. 24.º Os serviços gerais e de administração compreendem:

- a) Direcção;
- b) Secretaria-geral;
- c) Conselho administrativo;
- d) Serviço de pessoal;
- e) Serviços gerais;
- f) Formação.

CAPÍTULO V

Dos quadros de pessoal

Art. 25.º Os quadros de pessoal para garantir o funcionamento da estrutura orgânica indicada devem ser aprovados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, depois de prévia concordância do Governo, no caso de envolver aumento de encargos financeiros.

Art. 26.º A pormenorização da estrutura orgânica interna, dentro dos efectivos que forem fixados nos quadros de pessoal, assim como a definição da finalidade e funções dos respectivos órgãos, devem constar de regulamento interno, aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

TÍTULO III

Organização dos cursos

CAPÍTULO I

Dos cursos ministrados

Art. 27.º A Academia Militar deve manter-se preparada para ministrar e superintender nos cursos de formação dos oficiais destinados aos quadros permanentes das armas e serviços do Exército e da Força Aérea, que se indicam:

- a) Do Exército: Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia, Transmissões, Serviço de Administração Militar, Serviço de Material e Serviço de Saúde;
- b) Da Força Aérea: Pilotagem Aeronáutica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Electrotécnica, Engenharia de Aeródromos e Intendência e Contabilidade.

Art. 28.º Por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido, quando necessário, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, poderão ser ministra-

dos na Academia Militar outros cursos ou desdobrados os constantes do artigo anterior.

Art. 29.º — 1. Os cursos referidos no artigo 27.º, com excepção dos cursos de Engenharia (para o Exército e para a Força Aérea) e do Serviço de Saúde Militar, têm a duração total de cinco anos, em que se inclui, no último ano, o tirocínio.

2. Os cursos de Engenharia (para o Exército e para a Força Aérea) e do Serviço de Saúde Militar terão a duração a fixar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e do Ministro da Educação e Investigação Científica, quando necessário.

Art. 30.º Compete aos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea a orientação superior dos cursos de formação dos oficiais dos respectivos ramos. Por sua delegação, cabem aos órgãos do Exército e da Força Aérea que superintendem no serviço de instrução funções de inspecção, as quais são sempre exercidas com conhecimento do comandante da Academia Militar.

Art. 31.º Os cursos, incluindo o tirocínio, são considerados como um todo, competindo a sua orientação geral ao comandante da Academia, de acordo com as directivas superiores dimanadas do Estado-Maior do Exército e em ligação com os órgãos que superintendem na preparação especializada das armas e serviços e, no que respeita aos cursos da Força Aérea, em coordenação, através do respectivo Estado-Maior, com a competente Direcção de Serviço de Instrução.

Art. 32.º Os cursos ministrados na Academia Militar para a formação dos oficiais destinados aos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea são, para todos os efeitos legais, considerados cursos superiores e conferem o grau académico de licenciado em Ciências Militares.

Art. 33.º Os referidos cursos podem também conferir simultaneamente outro ou outros graus académicos, a definir pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, face aos currículos e nível desses cursos, designadamente dos que se incluem nas zonas de formação técnico-científica e das ciências sociais.

CAPÍTULO II

Das cadeiras e instruções

Art. 34.º As matérias professadas na Academia Militar distribuem-se por cadeiras e por instruções, que se integram em grupos de cadeiras e em grupos de instruções, uns e outros englobados nas seguintes zonas de formação:

Cultural-desportiva;
Técnico-científica;
Técnico-militar;
Ciências sociais.

Art. 35.º O enunciado das cadeiras será fixado por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e obtida a concordância do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 36.º As cadeiras frequentadas na Academia Militar são, para todos os efeitos legais, equivalentes às cadeiras das Universidades e outros estabelecimentos

de ensino superior, pelo que os programas respeitantes às cadeiras com tal equivalência carecem de homologação do Ministro da Educação e Investigação Científica. Designadamente, incluem-se neste caso as cadeiras englobadas nas zonas de formação técnico-científica e das ciências sociais, assim como as da zona de formação técnico-militar que possam ter aquela equivalência.

Art. 37.º Compete à Academia Militar a elaboração dos planos dos vários cursos, os quais deverão ser aprovados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, para os cursos específicos deste ramo das forças armadas. Para o efeito de atribuição dos graus académicos a que se refere o artigo 33.º, o Ministério da Educação Científica definirá as cadeiras que deverão ser contempladas nos respectivos planos dos cursos.

Art. 38.º O ensino das cadeiras é ministrado em aulas teóricas e práticas e complementado, conforme os casos, por trabalhos de aplicação e de campo, conferências, simpósios, visitas e missões e exercícios. Deve constituir preocupação permanente dos professores a participação activa dos alunos nas aulas teóricas e práticas e nas demais actividades escolares.

Art. 39.º Além do ensino das cadeiras, são ministradas na Academia as seguintes instruções:

- a) Instrução de educação física, que é ministrada em todos os cursos sob a forma de ginástica educativa e de aplicação militar, de desportos, esgrima e luta, de natação e de equitação, sendo estas modalidades distribuídas pelos planos dos cursos, atendendo às exigências da preparação física e do trabalho intelectual dos alunos, e complementadas com actividades circum-escolares;
- b) Instrução militar geral, englobando a instrução militar básica, o tiro e a instrução do corpo de alunos, que se processa ao longo da frequência de vários anos dos cursos e que consta dos respectivos planos dos cursos, a qual faz parte integrante da formação militar dos alunos e inclui a educação moral, cívica e militar;
- c) Instrução de condução auto e moto, que é ministrada ao longo da frequência dos vários anos dos cursos, a todos os alunos, por forma a habilitá-los com o respectivo boletim de condução;
- d) Instrução de pilotagem de aeronaves, que poderá ser ministrada aos alunos do curso de Pilotagem Aeronáutica, a cargo dos órgãos de instrução da Força Aérea.

Art. 40.º Em todos os cursos serão ministradas lições de francês, inglês ou alemão, sendo o inglês obrigatório nos cursos para a Força Aérea.

CAPÍTULO III

Da distribuição e duração dos trabalhos escolares

Art. 41.º Os trabalhos escolares da Academia são distribuídos em cada ano escolar, com excepção do

último ano do curso em que se inclui o tirocínio, da forma seguinte:

Primeira parte, que se destina especialmente à frequência das cadeiras, trabalhos práticos e de aplicação, e que compreende dois períodos (primeiro e segundo);

Segunda parte, que se destina a visitas, missões, trabalhos práticos e de campo e exercícios militares, assim como a férias de ponto e exames, quando estes tiverem lugar.

Art. 42.º Os períodos de férias escolares de Natal, Carnaval e Páscoa são definidos, em cada ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sendo também reservado um mês de férias escolares entre o final de um ano lectivo e o início do seguinte.

Art. 43.º O número total de tempos de instrução semanais e a duração horária dos trabalhos escolares são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

CAPÍTULO IV

Dos tirocínios e estágios

Art. 44.º — 1. O tirocínio referido no artigo 28.º, assim como os estágios, a fazer consoante a natureza dos cursos, são realizados nas escolas práticas e noutros estabelecimentos apropriados durante o último ano do curso e com duração normal de um ano lectivo.

2. O tirocínio e os estágios têm por finalidade proporcionar aos alunos, através de uma instrução caracterizada pela maior objectividade prática, a aplicação dos conhecimentos adquiridos e ainda completar a apreciação da sua personalidade, espírito militar e capacidade técnica.

3. Sempre que possível, o tirocínio deve englobar a participação dos instruendos em exercícios ou manobras.

Art. 45.º — 1. A duração e datas do início dos tirocínios e dos estágios são definidas, em cada ano, por despacho do chefe do Estado-Maior do Exército e do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, para os cursos dos alunos destinados ao Exército e à Força Aérea, respectivamente, mediante informação do comandante da Academia Militar.

2. Sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, pode o Chefe do Estado-Maior do Exército ou o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, conforme os casos, alterar a duração dos tirocínios ou estágios.

Art. 46.º Os programas de instrução dos tirocínios e estágios são estabelecidos pela Direcção de Instrução da Academia Militar, em ligação com as respectivas escolas práticas e em coordenação com as comissões técnicas das respectivas direcções das armas e serviços.

Art. 47.º O tirocínio dos cursos de Infantaria, Artilharia e Cavalaria, além da finalidade expressa no n.º 2 do artigo 44.º, destina-se a ministrar aos alunos a instrução especialmente adequada ao desempenho das funções de oficial subalterno das respectivas armas.

Art. 48.º O tirocínio dos cursos de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade (Força Aérea), além da finalidade expressa no n.º 2

do artigo 44.º, destina-se a ministrar aos alunos a instrução especialmente adequada ao desempenho das funções de oficial subalterno dos respectivos serviços e, em particular, de chefe de contabilidade.

Art. 49.º O tirocínio do curso de pilotagem aeronáutica, além da finalidade expressa no n.º 2 do artigo 44.º, destina-se à obtenção por parte dos alunos da qualificação de piloto aviador.

Art. 50.º O tirocínio dos cursos de Engenharia e do Serviço de Saúde (Exército e Força Aérea) compreende duas fases: a primeira fase realiza-se nas respectivas escolas práticas ou em estabelecimentos militares apropriados, com a finalidade expressa no n.º 2 do artigo 44.º; a segunda fase é constituída por estágios de especialização, visando o desempenho das funções de engenheiro do respectivo ramo, ou de médico, a realizar em estabelecimentos apropriados do Exército e da Força Aérea ou de outros departamentos e ainda, se necessário, em empresas públicas ou privadas.

TÍTULO IV

Corpo docente

Art. 51.º O ensino das cadeiras e das instruções a ministrar na Academia Militar compete ao corpo docente, ao qual é cometida a realização dos altos fins educativos expressos na missão deste estabelecimento de ensino.

Art. 52.º O corpo docente é constituído por:

a) Todos os professores militares e civis, catedráticos e adjuntos efectivos, interinos e com regência de cadeiras, devendo a sua composição obedecer, em princípio, às seguintes regras gerais:

Professor catedrático, por cada uma das cadeiras ou grupo de cadeiras afins ministradas, até ao limite máximo de sessenta e cinco professores catedráticos;

Professor adjunto, por cada uma das cadeiras com trabalhos práticos; neste caso, quando o número de alunos for superior a cinquenta ou o número de horas de aulas práticas semanais for superior a doze, a cadeira deve dispor de mais um professor adjunto; em qualquer caso, o limite máximo é de sessenta professores adjuntos;

b) Professores de línguas: um professor por cada língua cujo ensino é ministrado e por cada grupo de cinquenta alunos, até ao limite máximo de dez professores;

c) Instrutores das cadeiras de tática das armas e dos serviços do Exército e da Força Aérea, nos quantitativos a definir nos respectivos quadros de pessoal;

d) Instrutores de educação física e desportos, nos seguintes quantitativos:

Um mestre de educação física e desportos;

Um mestre de ginástica;

Um mestre de equitação;

Um mestre de esgrima e luta;

Dez instrutores (capitães ou tenentes ou civis contratados);

- e) Instrutores do corpo de alunos, no quantitativo a definir no respectivo quadro de pessoal.

Art. 53.º Os limites máximos fixados para os quantitativos de professores catedráticos, adjuntos e de línguas poderão ser elevados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, depois de prévia concordância do Governo.

Art. 54.º As condições de provimento, direitos e deveres dos professores militares e civis, catedráticos e adjuntos, efectivos, interinos e com regência de cadeiras serão objecto de regulamentação própria, a aprovar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, depois de prévia concordância do Governo, através do Ministro da Educação e Investigação Científica.

TÍTULO V

Admissão de alunos

Art. 55.º — 1. A admissão de alunos na Academia Militar para os cursos do Exército e da Força Aérea processa-se através de concurso, cuja abertura é feita por anúncio público, para a matrícula no 1.º ano de todos os cursos e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas, com esta finalidade, pelos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

2. Quando for julgado conveniente, pode ser aberto concurso de admissão aos outros anos dos cursos para vagas existentes ou a criar eventualmente, por despacho dos respectivos Chefes do Estado-Maior.

Art. 56.º À admissão aos cursos da Academia Militar podem concorrer todos os indivíduos que satisfaçam às condições especiais de admissão, nela se distinguindo fundamentalmente duas categorias de concorrentes:

Candidatos civis;

Candidatos militares, que engloba oficiais dos quadros de complemento e sargentos dos quadros permanentes e de complemento do Exército e da Força Aérea e as praças de qualquer um destes ramos das forças armadas.

Art. 57.º As condições de admissão, inscrição para o concurso de admissão, operações do concurso, selecção e incorporação dos candidatos devem constar de regulamento próprio, a promulgar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvindo o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

CAPÍTULO I

Das condições gerais de admissão

Art. 58.º São condições gerais de admissão à matrícula na Academia Militar, com destino a qualquer dos cursos do Exército ou da Força Aérea:

- a) Ser cidadão português originário, com, pelo menos, um dos pais português originário ou por naturalização;
- b) Ser solteiro;
- c) Ter a altura mínima de 1,62 m e possuir a necessária robustez física verificada por uma junta de inspecção;

- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ser aprovado em exame de admissão, constituído pelas provas que forem fixadas no diploma contendo as normas de admissão.

Art. 59.º Consideram-se ao abrigo da condição expressa na alínea a) do artigo anterior:

- a) Os candidatos que sejam originariamente portugueses, filhos de pais portugueses (de nacionalidade originária ou adquirida) ou com um antecedente português, se o outro for juridicamente desconhecido;
- b) Os candidatos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa;
- c) Os candidatos, filhos de portugueses, originários dos países de expressão portuguesa (antigas províncias ultramarinas), que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

Art. 60.º A altura e o índice de robustez referidos na alínea c) do artigo 58.º sofrem correcção adequada à idade dos candidatos, segundo o prudente juízo da junta de inspecção, confirmada em cada caso pelo comandante da Academia Militar.

CAPÍTULO II

Das condições especiais de admissão

Art. 61.º As condições especiais de admissão à matrícula na Academia Militar são fixadas, até 30 de Junho de cada ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em que se definem:

- a) Ano, ou anos, dos cursos para os quais é aberto concurso de admissão;
- b) Habilitações literárias mínimas exigidas;
- c) Limites de idade, máximo e mínimo, dos concorrentes, com referência ao dia 1 de Janeiro do ano do concurso.

Art. 62.º Relativamente aos candidatos que estejam na efectividade de serviço ou se encontrem em prestação de serviço militar ou que já tenham cumprido o serviço militar obrigatório no Exército ou na Força Aérea, são condições especiais de admissão:

- a) Satisfazer às condições gerais constantes dos artigos 58.º [com excepção da alínea b)], 59.º e 60.º;
- b) Possuir as habilitações literárias mínimas que forem definidas nos termos do artigo 57.º;
- c) Ter, pelo menos, um ano de serviço militar, à data de abertura do concurso;
- d) Haver revelado destacadas qualidades demonstrativas de aptidão para a carreira militar, atestadas por informações dos respectivos comandantes ou chefes;
- e) Ser autorizado a concorrer pelo Chefe do Estado-Maior do ramo das forças armadas a que pertença;
- f) Satisfazer os limites de idade que forem fixados.

Art. 63.º Os oficiais de complemento e sargentos dos quadros permanentes e de complemento só podem ser admitidos ao curso de pilotagem aeronáutica quando já habilitados com o concurso de pilotagem da Força Aérea.

TÍTULO VI

Preenchimento de vagas e distribuição para os cursos

Art. 64.º No acto da inscrição ao concurso para admissão à matrícula no 1.º ano da Academia Militar, os candidatos declarem qual o ramo das forças armadas (Exército ou Força Aérea) em que desejam ingressar, sujeitando-se às opções tomadas às normas que forem estabelecidas para o efeito e ao número de vagas fixadas.

Art. 65.º Compete aos Chefes do Estado-Maior do Exército e do Estado-Maior da Força Aérea fixarem anualmente o número de vagas a preencher em cada um dos ramos e cursos respectivos, tendo em conta as necessidades estimadas, o número de alunos presentes e a capacidade das instalações da Academia Militar.

Art. 66.º É facultado ao comandante da Academia Militar autorizar, a pedido dos interessados, trocas de ramos, desde que tal não afecte o número de vagas superiormente estabelecido para cada ramo.

Art. 67.º Quando as circunstâncias o justificarem, no final do 1.º ano, a distribuição inicial dos alunos pelos ramos das Forças Armadas pode ser objecto de revisão pelos Estados-Maiores respectivos, após consulta mútua, relativamente a alteração no número das vagas previamente estabelecido para cada um dos ramos.

Art. 68.º Só podem ser destinados à Força Aérea, para a frequência do curso de pilotagem aeronáutica, os candidatos que, tendo declarado no acto da inscrição ao concurso para a matrícula no 1.º ano desejar frequentar este curso, sejam aprovados na inspecção médica e nas provas especiais efectuadas pela Força Aérea.

Art. 69.º Compete ao comando da Academia Militar a distribuição dos alunos pelos diferentes cursos do Exército e da Força Aérea, com excepção do curso de pilotagem aeronáutica, a qual terá lugar no final do 1.º ano e respeitará, em princípio, a ordem de preferência dos alunos, tendo em conta o número de vagas fixado.

Art. 70.º Sempre que o número de vagas para qualquer curso colida com o quantitativo de declarações de preferência dos alunos, será adoptado um sistema de distribuição, a definir em normas a propor pela Academia Militar ao Estado-Maior do Exército ou ao Estado-Maior da Força Aérea, consoante os casos.

TÍTULO VII

Aproveitamento e situação escolar dos alunos

Art. 71.º Após a matrícula efectiva na Academia Militar, os alunos passam a usufruir do regime jurídico da maioridade, no que se refere exclusivamente a questões relacionadas com as actividades militares.

Art. 72.º Os cursos da Academia Militar são frequentados em regime de internato obrigatório. Pode

ser facultado o regime de externato nocturno aos militares, qualquer que seja o seu posto, dos quadros permanentes ou de complemento do Exército e da Força Aérea.

Art. 73.º Durante a frequência dos cursos, os alunos são obrigados a fazer uso de uniforme segundo o plano de uniforme do ramo das forças armadas a que se destinam ou de uniforme privativo da Academia que venha a ser estabelecido.

Art. 74.º Os cursos da Academia Militar podem ser frequentados, em regime especial a definir, por candidatos provenientes de países de expressão portuguesa, dentro do espírito dos acordos de cooperação assinados com aqueles países.

Art. 75.º A graduação militar dos alunos nos vários anos dos cursos, bem como os seus direitos e regalias, incluindo abonos para alimentação e alojamento, serão objecto de portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo, obtida a concordância do Governo.

Art. 76.º O ingresso nos quadros permanentes dos alunos que tenham concluído os cursos da Academia Militar, incluindo o tirocínio, efectua-se no posto de alferes, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano civil seguinte àquele em que tiver início o tirocínio.

Art. 77.º As condições de frequência dos cursos, avaliação de conhecimentos, classificações a atribuir e condições de aproveitamento escolar serão fixadas por regulamento a publicar por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

Art. 78.º As condições de eliminação dos alunos da frequência da Academia, por falta de aproveitamento escolar ou por motivos disciplinares ou morais ou ainda, a pedido dos próprios alunos, assim como a sua eliminação em estágios e tirocínios, serão fixadas por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, obtida a concordância do Governo, no caso de envolver encargos financeiros.

Art. 79.º A classificação final registada na carta de curso, e que serve de base para a inscrição na escala geral do quadro permanente das diversas armas e serviços do Exército e da Força Aérea, é calculada entrando em linha de conta com a média da classificação final do curso na Academia Militar e da classificação dos tirocínios e estágios nas escolas práticas e estabelecimentos apropriados, sendo a primeira valorizada pelo coeficiente correspondente ao número de anos do respectivo curso frequentado na Academia.

Art. 80.º A classificação obtida pelo aluno, cujo cálculo é feito nos termos expressos no artigo anterior, é inscrita na carta de curso em valores arredondados até às centésimas, sendo ainda observado o seguinte:

Se a classificação é inferior a 16 valores, é na mesma carta registada a indicação de *Aprovado*;
Se a classificação for igual ou superior a 16 valores, é registada a indicação de *Aprovado com distinção*.

Art. 81.º Em cada um dos diferentes cursos há prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial a conceder aos alunos, nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a promulgar por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

TÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 82.º O dia 12 de Janeiro, aniversário da fundação da Escola do Exército, é o dia da Academia Militar, devendo sempre ser comemorado com especial solenidade e brilho.

Art. 83.º O presente decreto-lei entra progressivamente em vigor, à medida que for sendo promulgada a legislação regulamentar e subsidiária, com vista ao início do ano lectivo de 1976-1977, por revogação das correspondentes disposições insertas nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi fixada por força de outros diplomas legais.

Art. 84.º Em relação à organização e funcionamento dos cursos, deverá ser observado o seguinte:

1. Mantêm-se, transitoriamente, os seguintes cursos:

- a) Todos os cursos que estão em funcionamento, no ano lectivo de 1975-1976, ao abrigo da anterior legislação, até à sua conclusão pelos alunos que os frequentam, dentro dos limites impostos pelas condições de eliminação por falta de aproveitamento escolar, de acordo com as disposições insertas na referida legislação;
- b) Os cursos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Administração Militar (Exército) e Aeronáutica (Força Aérea), com a duração de três anos lectivos, ao abrigo da anterior legislação, cujo 1.º ano se inicia em 1 de Outubro de 1976, para:

Alunos que forem admitidos à matrícula, no decurso do ano lectivo de 1975-1976, ao abrigo daquela legislação;

Alunos que se candidatam à Academia Militar para os cursos do Exército, no final do ano lectivo de 1975-1976, desde que comprovem documentalmente que já possuíam as habilitações literárias exigidas, em 1 de Outubro de 1975, se assim o desejarem e declararem por escrito, e no caso de as necessidades do Exército assim o imporem.

2. São iniciados os primeiros anos dos novos cursos, com a duração total de cinco anos (incluindo o tirocínio), ao abrigo do presente decreto-lei, a partir de 1 de Outubro de 1976, para os alunos que façam o concurso de admissão à Academia Militar no final do corrente ano lectivo.

Art. 85.º Os casos duvidosos ou omissos que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidos, se necessário, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e o Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, declara-se que o Decreto-Lei n.º 626/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 28 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 4.º, onde se lê: «... sociedades anónimas, e em comandita por acções ou por quotas, ...», deve ler-se: «... sociedades anónimas em comandita por acções ou por quotas, ...»

No artigo 1.º, n.º 4.º, § 5.º, onde se lê: «... respectivamente, os n.ºs 1.º e 4.º», deve ler-se: «... respectivamente, os n.ºs 1.º e 4.º»

No artigo 12.º, onde se lê: «... de modo a tornar-se o valor que, ...», deve ler-se: «... de modo a tornar-se o valor que, ...»

No artigo 47.º, onde se lê: «... artigo 22.º-A com a multa de 200 a 50 000\$», deve ler-se: «... artigo 22.º-A com a multa de 200\$ a 50 000\$»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Agosto de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 550/76

de 1 de Setembro

As matérias-primas destinadas ao fabrico de margarinas têm vindo a ser fornecidas numa grande parte pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a preços considerados «a título transitório», enquanto, no cumprimento dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, a Direcção-Geral de Preços procedeu a estudos para definir os preços reais a praticar.

Em face do exposto, e tomando-se como parâmetros da política de preços:

- 1) Manter os preços do consumidor de margarinas como estabelecidos na Portaria n.º 58/75, de 31 de Janeiro;
- 2) Manter as margens de comercialização como estabelecidas na Portaria n.º 58/75, de 31 de Janeiro;
- 3) Introduzir no cálculo dos custos operacionais as alterações várias sofridas pelos factores que determinam os custos de produção;

torna-se conveniente e oportuno fixar os preços das matérias-primas que intervêm na produção das margarinas, a vigorar com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fixar os preços das matérias-primas a fornecer pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos extractores de óleos destinados exclusivamente ao fornecimento das fábricas de produção de margarinas, nos seguintes valores, por tonelada CIF *free out*:

Soja	6 906\$00
Copra HAD	10 770\$00
Copra FM	10 670\$00
Coconote	7 570\$00
Girassol	9 865\$00
Cártamo	8 874\$00

2.º Os preços das matérias-primas a praticar pela indústria extractora às fábricas de margarinas, por tonelada, a granel, colocadas nas fábricas de margarinas, são fixados nos seguintes valores:

Óleo de soja (desmocolaginado)	25 940\$00
Coco (cru)	19 000\$00
Palmiste (cru)	18 000\$00
Girassol	27 840\$00
Cártamo	29 300\$00

3.º É fixado em 14 000\$ por tonelada CIF *free out* e óleo de palma (acidez 5º e base limpo) a fornecer pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos industriais de margarinas, em cru e a granel;

4.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as condições de pagamento, bem como as bonificações e penalizações face às características, quer das sementes oleaginosas, quer do óleo de palma.

5.º Estes preços serão revistos no prazo de seis meses após a sua publicação, pelo que a Direcção-Geral do Comércio Alimentar prosseguirá a análise do sector, informando a Secretaria de Estado do Comércio Interno sobre as suas conclusões e propostas no prazo de noventa dias após a publicação desta portaria.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, tendo a sua aplicação efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1976.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Agosto de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto em inglês e português das Decisões do Conselho Misto da EFTA n.ºs 4 e 5 de 1976, adoptadas na 16.ª Reunião Simultânea, realizada em 17 de Junho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Agosto de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Decision of the Joint Council no. 4 of 1976

(Adopted at the 16 th Simultaneous Meeting on 17 th June 1976)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council no. 10 of 1976 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Decision shall enter into force immediately.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of the Decision of the Council no. 11 of 1976 is attached at Annex.

Decision of the Council no. 11 of 1976

(Adopted at the 16 th Simultaneous Meeting on 17 th June 1976)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. The provisions of section II of list A in Appendix 2 to part I of Annex B to the Convention shall be amended by replacing the «Description» of the «Products obtained» of Customs Tariff Heading no. ex 22.09 by the following:

English:

Whisky and other spirits distilled from cereals; rum and other spirits distilled from molasses; aquavit, geneva, gin, imitation rum and vodka; alcoholic beverages based on the foregoing spirits; wine brandy and fig brandy; liqueurs and cordials; compound alcoholic preparations (known as 'concentrated extracts') for the manufacture of beverages; other than those covered by Section I of this list.

French:

Whisky et autres eaux-de-vie obtenus par la distillation de grains de céréales; rhum et autres eaux-de-vie obtenus para la distillation de mélasses; aquavit, genièvre, gin, imitations de rhum et vodka; boissons alcooliques à base des eaux-de-vie susmentionnées; eau-de-vie de vin et eau-de-vie de figues; liqueurs; préparations alcooliques composées (dites 'extraits concentrés') pour la fabrication des boissons; autres que ceux couverts par la section I de cette liste.

2. This Decision shall enter into force immediately.
3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council no. 5 of 1976

(Adopted at the 16 th Simultaneous Meeting
on 17 th June 1976)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of
the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council no. 11 of 1976 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Decision shall enter into force on 1st July 1976.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of the Decision of the Council no. 11 of 1976 is attached at Annex.

Decision of the Council no. 11 of 1976

(Adopted at the 16 th Simultaneous Meeting
on 17 th June 1976)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the
Convention,

decides:

1. The provisions of list A in Appendix 2 to Part I of Annex B to the Convention shall be amended by replacing the footnote to the text in the fourth column against heading no. «ex Chapter 84» by the following text:

English:

These special provisions shall not apply to fuel elements falling within heading no. 84.59 until 31st December 1984.

French:

Ces dispositions particulières ne s'appliquent pas en ce qui concerne les éléments de combustibles de la position 84.59 jusqu'au 31 décembre 1984.

2. This Decision shall enter into force on 1st July 1976.

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1976

(Adoptada na 16.ª Reunião Simultânea,
em 17 de Junho de 1976)

Alteração da 1.ª Parte do Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Considerando o parágrafo 6 do artigo 6 do
Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 10 de 1976 * é também vinculativa para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras Partes signatárias do Acordo.

2. Esta Decisão entra em vigor imediatamente.

3. O Secretário-Geral da Associação Europeia do Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 10 de 1976 encontra-se junto em Anexo.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1976

(Adoptada na 16.ª Reunião Simultânea,
em 17 de Junho de 1976)

Alteração da 1.ª Parte do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Considerando o parágrafo 5 do artigo 4 da
Convenção,

decide:

1. O disposto na secção II da lista A do Apêndice 2 à Parte I do Anexo B à Convenção é alterado pela substituição da «Designação» dos «Produtos obtidos» da posição ex 22.09, pelo que segue:

Whisky e outras aguardentes obtidas por destilação de mostos de cereais; rum e outras aguardentes obtidas por destilação de melaços; *aquavit*, *genebra*, *gin*, imitações de rum e de *vodka*; bebidas alcoólicas com base nas aguardentes acima mencionadas; aguardentes de vinho e aguardente de figos; licores; preparações alcoólicas compostas (chamadas «extractos concentrados») para fabricação de bebidas; outros que não sejam os produtos incluídos na secção I desta lista.

2. Esta Decisão entra em vigor imediatamente.

3. O Secretário-Geral fará o depósito do texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho Misto n.º 5 de 1976

(Adoptada na 16.ª Reunião Simultânea,
em 17 de Junho de 1976)

Alteração da 1.ª Parte do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Considerando o parágrafo 6 do artigo 6 do
Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 11 de 1976 é também vinculativa para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras partes signatárias do Acordo.

2. Esta Decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1976.

3. O Secretário-Geral da Associação Europeia do Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão n.º 11 de 1976 do Conselho

(Adoptada na 16.ª Reunião Simultânea,
em 17 de Junho de 1976)

Alteração da 1.ª Parte do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Considerando o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. O disposto na lista A do Apêndice 2 à Parte I do Anexo B à Convenção é alterado pela substituição da nota de pé de página ao texto da 4.ª coluna referente à posição pautal «ex-capítulo 84», pelo seguinte texto:

Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1984 relativamente aos elementos de combustíveis da posição 84.59.

2. Esta Decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1976.

3. O Secretário-Geral fará o depósito do texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.